SF/26696.19999-43

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2026 (PLN 19/2026), que "*Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e dos Transportes, crédito especial no valor de R$ 130.041.737,00, para os fins que especifica (alteração proposta pela Mensagem presidencial nº 841/2026).*"

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Lucas Barreto

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 585, de 3 de julho de 2026, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2026 (PLN 19/2026), que propunha a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, no montante de R$ 80.041.737,00, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública e dos Transportes.

Posteriormente, com fundamento no art. 166, § 5º, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou a Mensagem nº 841, de 6 de novembro de 2026 (Ofício nº 917/2026/CC/PR), propondo a modificação do PLN 19/2026. A proposta, fundamentada na Exposição de Motivos (EXM) nº 2.332, de 3 de novembro de 2026, do Ministério do Planejamento e Orçamento, eleva o valor do crédito especial de R$ 80.041.737,00 para R$ 130.041.737,00, o que ensejou a republicação do avulso da matéria.

Conforme consta na EXM nº 1.490/2026, o PLN, em sua versão original, visa incluir novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos órgãos mencionados. No Ministério da Educação, o crédito será utilizado para o pagamento de contribuição à Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP), no âmbito

SF/26696.19999-43

da ação “00UU - Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica”. Já no Ministério da Justiça e Segurança Pública, os recursos serão destinados à ampliação e modernização da infraestrutura do Sistema Penitenciário Federal, incluindo a construção de muralhas e centros de treinamento em diversos estados. Por fim, no Ministério dos Transportes, o crédito permitirá a continuidade das ações de implantação da infraestrutura física necessária ao funcionamento do sistema de pesagem rodoviário.

A Mensagem nº 841/2026 mantém integralmente as programações do projeto original e inclui nova programação no âmbito do Ministério dos Transportes - Administração Direta, no valor de R$ 50.000.000,00, na ação “00Y5 - Transferência de recursos da União para aporte em Parceria Público-Privada de ente subnacional – Sistema Rodoviário Ponte Salvador – Ilha de Itaparica – No Estado da Bahia”. Segundo a EXM nº 2.332/2026, a medida visa viabilizar a transferência de recursos da União para aporte em Parceria Público-Privada de ente subnacional, consoante a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 103, de 29 de dezembro de 2025, na implantação do Sistema Rodoviário Ponte Salvador–Ilha de Itaparica (SRPSI), no Estado da Bahia.

Os recursos para este crédito serão obtidos mediante a anulação de dotações orçamentárias, conforme o Anexo II do projeto. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Em relação ao que dispõe o art. 55, § 4º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO-2026), quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, as EXM nº 1.490/2026 e nº 2.332/2026 informam que o crédito em questão, inclusive com as alterações propostas, está de acordo com o teor dos citados dispositivos, pois se trata de remanejamento entre despesas primárias, não ampliando o montante global dessas despesas e, tampouco, as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

SF/26696.19999-43

Em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, a EXM nº 1.490/2026 informa anexar o Relatório Demonstrativo dos Desvios relativo aos cancelamentos que ultrapassam vinte por cento do valor fixado na LOA-2026. Quanto à alteração proposta pela Mensagem nº 841/2026, a EXM nº 2.332/2026 informa que o cancelamento no Fundo Nacional de Saúde não ultrapassa o referido percentual. Ainda de acordo com as EXM, o projeto continua a impactar positivamente a "Regra de Ouro", prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de que trata o art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a EXM nº 2.332/2026 informa que o cancelamento proposto no Fundo Nacional de Saúde não compromete o seu cumprimento no presente exercício, uma vez que as dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde permanecem superiores ao montante mínimo exigido.

Por fim, as EXM registram que as alterações decorrem de solicitações formalizadas via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) e que as programações canceladas não sofrerão prejuízo em sua execução, dado que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de dispêndio até o final do exercício. Acrescentam que eventuais ajustes do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802/2024) deverão observar o art. 19, I, da referida Lei.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos, já considerando as alterações propostas pela Mensagem nº 841/2026.

SF/26696.19999-43

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

Em R$ 1,00

Discriminação	Acréscimo	Origem dos Recursos
26000 - Ministério da Educação	**13.000**	**13.000**
26403 - Instituto Federal do Amazonas	13.000	13.000
30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública	**40.161.829**	**40.161.829**
30907 - Fundo Penitenciário Nacional	40.161.829	40.161.829
36000 - Ministério da Saúde	**0**	**50.000.000**
36901 - Fundo Nacional de Saúde	0	50.000.000
39000 - Ministério dos Transportes	**89.866.908**	**39.866.908**
39101 - Ministério dos Transportes - Administração Direta	50.000.000	0
39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	39.866.908	39.866.908
Total	**130.041.737**	**130.041.737**

Fonte: PLN 19/2026 (avulso republicado) e EXM nº 2.332/2026.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise trata da abertura de crédito adicional cuja iniciativa, nos termos da prerrogativa constitucional, é de competência exclusiva do Presidente da República, conforme disposto no art. 84, inciso XXIII, combinado com o art. 165 da Constituição Federal. Da análise da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista pretender alocar recursos em programação não prevista na lei orçamentária vigente, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964. Essa conclusão alcança também a programação incluída pela Mensagem nº 841/2026, que igualmente constitui programação nova.

Para custear a ampliação das despesas almejadas, o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento de dotações, classificadas como despesas obrigatórias (RP 1) e discricionárias (RP 2 e RP 3). Com a Mensagem nº 841/2026, passa a integrar as fontes o cancelamento de R$ 50.000.000,00 no Fundo Nacional de Saúde, na ação 8535 (RP 3), de modo que o total cancelado, igual ao total

SF/26696.19999-43

aplicado, passa a R$ 130.041.737,00. Registre-se que essa dotação integra o Orçamento da Seguridade Social, ao passo que as aplicações do crédito constam do Orçamento Fiscal. Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, bem como o que prescreve o art. 167, inciso V, da Constituição.

No tocante ao cancelamento no Fundo Nacional de Saúde, a EXM nº 2.332/2026 informa que ele não ultrapassa vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na LOA-2026 para as respectivas categorias, em atenção ao art. 55, § 16, da LDO-2026, e que não compromete o cumprimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde prevista no art. 198, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, pois as dotações destinadas a essas ações e serviços permanecem superiores ao montante mínimo exigido.

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações com impacto no resultado primário, verifica-se a consonância do crédito ora em análise com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 200/2023, por não promover ampliação das dotações orçamentárias sujeitas aos referidos limites. Ademais, as despesas primárias objeto de cancelamento não integram o rol previsto no § 2º do art. 3º da referida Lei Complementar.

Ressalte-se, ainda, que as alterações propostas não comprometem o cumprimento da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, tendo em vista que se restringem ao remanejamento de despesas primárias obrigatórias e discricionárias, sem alteração do respectivo montante global.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, a alteração proposta afeta positivamente o cumprimento da denominada “Regra de Ouro”, uma vez que o crédito amplia as despesas de capital (GND 4) em R$

SF/26696.19999-43

130.028.737,00, enquanto cancela R$ 105.028.737,00 nessa mesma categoria, resultando em acréscimo líquido de R$ 25.000.000,00 em despesas de capital, financiado por igual cancelamento de despesa corrente (GND 3) na ação 2325 do DNIT. Observe-se que a programação incluída pela Mensagem nº 841/2026 e o respectivo cancelamento no Fundo Nacional de Saúde são despesas de capital, de modo que não alteram esse resultado líquido.

Dessa forma, verifica-se que a proposta, com as alterações introduzidas pela Mensagem nº 841/2026, está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024–2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 2025), na Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei nº 15.346, de 2026), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 19, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo, com as alterações constantes da Mensagem nº 841, de 2026.

Sala da Comissão Mista, em 10 de novembro de 2026.

Senador Lucas Barreto

Relator